(33/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Pedido de providências. Pretensão de averbação de retirada de sócio de sociedade simples. Recurso Administrativo. Ausência de prenotação válida e existência de irresignação parcial. Pedido de providências prejudicado. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que julgou prejudicado o pedido de providências para averbação de retirada de sócio de sociedade simples, devido à ausência de prenotação válida e insurgência parcial contra os óbices apresentados. Não obstante, os óbices foram analisados para orientar futura prenotação, entendendo a Corregedoria Permanente por sua subsistência.

2. A recorrente alega comprovação da notificação do sócio acerca da retirada da sociedade, sob fundamento de que a carta foi entregue no endereço da sociedade.

3. Não há irresignação contra o óbice relativo ao não atendimento dos requisitos legais na digitalização dos documentos enviados ao delegatário.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: a)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

se o pedido de providências está prejudicado e, consequentemente, se o recurso não deve ser conhecido; b) se há comprovação da notificação da retirada do sócio da sociedade simples, nos termos do que estabelece o art. 1.029 do Código Civil; e c) se houve atendimento dos requisitos legais na digitalização de documentos apresentadas ao delegatário.

III. Razões de Decidir

5. O pedido de providências está prejudicado pela ausência de prenotação válida do título apresentado ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, assim como em razão da irresignação parcial contra as exigências contidas na manifestação do delegatário. Consequentemente, o recurso não deve ser conhecido.

6. A notificação ao sócio remanescente não foi considerada válida, pois foi enviada ao endereço da sociedade e não ao endereço pessoal do sócio, além de não atender aos requisitos técnicos de digitalização conforme o Decreto Federal nº 10.278/2020.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não conhecido.

8. Tese de julgamento:

1. A ausência de prenotação válida e a insurgência parcial impedem o conhecimento do recurso administrativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

2. A notificação ao sócio remanescente não foi comprovada, impedindo a averbação pretendida.

3. A digitalização dos documentos não está conforme a legislação de regência, notadamente o que dispõe o Decreto Federal nº 10.278/2020.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.029; Decreto Federal nº 10.278/2020; Lei nº 13.874/2019, art. 3º, inciso X; Lei 6.015/1973, art. 160; Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Cap. XVIII, item 72; Cap. XIX, item 67, Cap. XX, item 39.1 e subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3 e item 39.1.2.

Jurisprudência Citada:

Recurso Administrativo nº 1032048-80.2019.8.26.0114, Parecer n. 53/2021-E, da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Josué Modesto Passos, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe.

CSM/SP, Apelação Cível nº 1113077-24.2024.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 16/12/2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

denominado de apelação (fls. 60/64), interposto por **Vagner Fabiano Moreira,** contra a r. sentença (fls. 47/54) proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que julgou prejudicado o pedido de providências, observando que os óbices subsistem.

Nas razões de recurso, o recorrente defende ter comprovado a notificação sobre sua retirada da sociedade simples JDM Auditores Independentes ao sócio remanescente, recepcionada no prédio comercial da sede da sociedade, invocando a teoria da aparência. Alega que a notificação pessoal do sócio remanescente é impossível de ser exigida em razão da alta litigiosidade que os casos de dissolução de sociedade apresentam. Nestes termos, pede a reforma da r. sentença, a fim de que seja averbada sua retirada, do quadro da sociedade.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 86/89).

Por decisão de fls. 91/92, foi determinada a redistribuição do recurso à E. Corregedoria Geral da Justiça, em razão da incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura para decidir a questão posta.

O julgamento foi convertido em diligência para que o Registrador informasse se havia prenotação válida do título (fls. 103), ao que respondeu negativamente (fls. 111).

É o relatório.

Opino.

De início, é importante ressaltar que, por se tratar de pedido de providências, já que o ato buscado é o de averbação, a apelação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

No caso concreto, entretanto, o pedido de providências está prejudicado diante da ausência de prenotação válida do título apresentado ao Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas e em razão da insurgência parcial contra os óbices apresentados. Consequentemente, é imperioso o não conhecimento do recurso.

Com efeito, o requerimento de fls. 01/09 foi formulado diretamente à Corregedora Permanente sem prenotação válida perante a serventia extrajudicial. Nele, o recorrente postulou a averbação de retirada de sócio de sociedade.

Após a manifestação do Oficial a fls. 38/39, na qual não há menção de prenotação alguma, bem como do Ministério Público (fls. 42/44), a sentença já foi proferida.

Todavia, há previsão normativa expressa sobre a necessidade de protocolo do requerimento, pois eventual provimento levaria à prática do ato registral buscado.

De fato, no que diz respeito à suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título ou requerimento para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ).

A mesma disposição aplica-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis e de registro civil de pessoas jurídicas (itens 20.2, Cap. XVIII e 39.7, Cap. XX, das NSCGJ).

O item 39.1 e os subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, assim dispõem:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

"39.1. Se a dúvida for suscitada diretamente pelo interessado, em meio físico, o oficial prenotará o título, assim que a receber do juiz para informações, e observará o disposto nos incisos II e III do item 39.

39.1.1. Suscitada por meio eletrônico, o Juízo dará ciência dos termos e da data da suscitação ao oficial de registro e aguardará a apresentação dos motivos da recusa do registro.

39.1.2. Se não houver prenotação vigente, o oficial de registro notificará o suscitante para apresentar o original do título no prazo de cinco dias, para protocolo, sob pena de arquivamento.

39.1.3. Ao receber o título, o registrador o prenotará, dará recibo ao apresentante e, no prazo de cinco dias, informará ao Juízo se lhe foi apresentada a via original do título dentro do prazo e as razões da recusa".

Como se observa, a medida é necessária, tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providências).

Nesse sentido, o Parecer n. 253/2021-E, da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Josué Modesto Passos, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, em que se reconheceu: *"(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

(= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz".

Nada disso foi feito, de sorte que o pedido de providências está prejudicado e, por via de consequência, o recurso não pode ser conhecido.

Por oportuno, o delegatário deverá ser intimado de que observe o disposto no item 39.1 e os subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que situações como a presente não se repitam.

Apesar disso, passa-se ao exame em tese dos óbices registrários a fim de orientar futura prenotação.

O recorrente alega que é sócio da sociedade JDM Auditores Independentes - Sociedade Simples e que, em 26 de outubro de 2021, notificou seu sócio Dionísio Ferreira Moreira Filho, sobre a intenção de se retirar da sociedade.

Prossegue afirmando que, embora decorrido o prazo legal de 60 dias, a teor do que dispõe o artigo 1.029, do Código Civil, o sócio remanescente não providenciou a alteração no contrato social e, por esta razão, em 03 de maio de 2024, solicitou a averbação da notificação extrajudicial a respeito de sua intenção de se retirar da sociedade, ao 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que, por mais de uma vez, foi negada, constando da última nota devolutiva nº 433.503 (fls. 33), a seguinte exigência:

"*1. Conforme advertido anteriormente na nota de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

devolução expedida em 24/06, considerando que partes do arquivo enviado (procuração, telegrama e alteraçção (sic) contratual) tratam-se da desmaterialização de documentos originais, será necessário que esses contenham TODOS os requisitos obrigatórios do Decreto 10278/20 (assinatura eletrônica padrão ICP-Brasil do responsável pela digitalização e a indicação dos metadados). Recomendamos a utilização do serviço de "DIGITALIZAÇÃO" disponível na Central RTDBrasil.

2. Em que pesem as alegações contidas na manifestação enviada em 19/07, reiteramos que a entrega da notificação através de telegrama (código MA996564116BR) deverá ser acompanhada da sua respectiva validação junto ao agente encarregado de tal ato".

A r. Sentença, a par de julgar a dúvida prejudicada por ausência de prenotação válida e pela insurgência parcial contra as exigências, acabou por analisar os óbices para o fim de orientar futura prenotação, concluindo que: (i) não houve notificação prévia válida do sócio; e ii) não ocorreu o atendimento dos padrões técnicos exigíveis para a recepção do título digitalizado encaminhado eletronicamente para a unidade de serviço.

De fato, apesar de o pedido de providência estar prejudicado, pertinente a análise das exigências para orientação de futura prenotação e, nesse mister, vê-se que os óbices prevalecem.

Conforme constou na nota de devolução de fls. 32, o recorrente encaminhou, para análise, documentação (procuração e telegrama) desmaterializada dos documentos originais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

Da leitura das razões invocadas pelo Oficial, está claro que a via original do título não foi apresentada e a digitalização foi feita em desacordo ao Decreto Federal nº 10.278/2020.

O Decreto Federal nº 10.278/2020, que regulamenta o disposto no inciso X do "caput" do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

O artigo 3º, inciso I, do referido Decreto considera documento digitalizado *"o representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados"*, definindo metadados, no inciso II do mesmo artigo, *como os "dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos"*.

E os artigos 4º, 5º e 6º do ato normativo em apreço estabelecem, respectivamente, as regras gerais de digitalização e os requisitos na digitalização que envolva entidades públicas e privadas, da seguinte forma:

> ***"Regras gerais de digitalização***
>
> *Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:*
> *I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;*
> *II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;*
> *III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

do documento digitalizado;

IV - a confidencialidade, quando aplicável; e

V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Requisito na digitalização entre particulares

Art. 6º Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Parágrafo único. Na hipótese não ter havido acordo prévio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

entre as partes, aplica-se o disposto no art. 5º."

O artigo 209 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, instituído pelo Provimento CNJ 149/2023, a seu turno, regulamentou a recepção, pelos oficiais de registro de pessoas jurídicas, de títulos encaminhados eletronicamente, por meio das centrais de serviços eletrônicos. Esse artigo, que estava em vigor ao tempo da apresentação do pedido de averbação ao Oficial, dispunha:

> *"Art. 209. Todos os oficiais de registro e os tabeliães poderão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.*
>
> *§ 1.º Considera-se título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos na Seção II do Capítulo VII do Título II do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, e na legislação em vigor, os seguintes:*
>
> *I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e todas as testemunhas;*
>
> *II - a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

III - os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil; e

IV - as cartas de sentença das decisões judiciais, entre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020.

O Provimento CNJ 180, de 16/08/2024 revogou o artigo 209 supra transcrito, tratando do assunto no artigo 208. A necessidade de observação dos critérios estabelecidos no artigo 5º do Decreto nº 10.278/2020 foi mantida, como se vê do §2º do artigo 208 do Provimento em pauta:

"Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães deverão recepcionar diretamente títulos e documentos nato-digitais ou digitalizados, observado o seguinte:

(...)

§2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

10.278, de 18 de março de 2020, inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada admitida perante os registros públicos (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código)"

Nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a matéria referente à recepção de títulos digitalizados está disciplinada nos itens 72 do Capítulo XVIII e itens 67 e seguintes da Subseção I do Capítulo XIX, valendo destacar os seguintes itens:

Item 72 do Capítulo XVIII

"72. Aplicam-se à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas todas as disposições relativas à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos (Item 67 e seguintes da Seção I do Capítulo XIX), naquilo que com ela forem compatíveis."

Item 67 do Capítulo XIX

"67. Fica instituída a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos, que deverá ser integrada por todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, observadas as determinações legais e normativas quanto à sua competência, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

registros, quando for o caso, compreendendo os seguintes serviços:

a) a recepção e envio de títulos em formato eletrônico;

b) a formatação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

c) a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

d) a recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no Livro Protocolo, digitalização e inserção no sistema, e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético e utilização de assinatura eletrônica."

A necessidade de observância dos requisitos constantes no Decreto acima indicado já foi afirmada pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, no julgamento da apelação nº 1113077-24.2024.8.26.0100, em 16/12/2024, cujo voto é da Relatoria de Vossa Excelência. Muito embora a questão analisada fosse referente ao Registro de Imóveis, a solução deve ser equivalente. Transcreve-se o trecho de maior importância para análise:

"*A exigência para a regularização da digitalização do título está correta, pois o Decreto 10.278/2020, ao estabelecer técnica e requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, (...)*

Portanto, para a recepção de título encaminhado eletronicamente ao Registro de Imóveis, não basta apenas a remessa eletrônica do título. É preciso analisar o seu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

enquadramento como título nato digital ou título digitalizado e, assim, verificar se há observância dos requisitos legais e normativos, requisitos que não foram atendidos no caso em exame.

Sendo assim, pode o Oficial de Registro exigir a apresentação do original, tal como esclarecido na suscitação de dúvida, exigência que não foi atendida e não poderia ser complementada no curso do procedimento.

Como já enfatizado, no sistema registral vigora o princípio da legalidade estrita, pelo qual somente se admite o ingresso de título que atenda aos ditames legais. Por isso, a qualificação registral incide, dentre outros tantos requisitos, na qualidade do próprio título, não se admitindo o acesso de documento apresentado com deficiência formal.

A avaliação do título e seus requisitos legais recaem diretamente na análise de sua autenticidade, regularidade formal, integridade e conteúdo. A falta do título original e a apresentação de título digitalizado sem a observância dos padrões técnicos previstos no art. 5º do Decreto Federal nº 10.278/20 prejudicam ao exame da dúvida.

(...)" .

Enfim, a exigência quanto à correta digitalização dos documentos apresentados, que, aliás, não foi objeto de irresignação do interessado, prevalece.

No mais, a exigência de nº 02 também tem pertinência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

O caso envolve o exercício do direto de retirada do recorrente do quadro social da empresa JDM Auditores Independentes – Sociedade Simples, sociedade com prazo indeterminado, conforme cláusula 4ª do contrato social (fls. 23), aplicando-se, então, o disposto no artigo 1.029 do Código Civil:

> *"Art. 1.029: " Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado,* ***mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias****; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. (grifei).*
>
> *Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade"*.

O recorrente insiste na existência de comprovação da notificação enviada ao sócio Dionísio, mas não tem razão.

A notificação tem respaldo no artigo 160 da Lei 6.015/1973 e a utilização da forma postal ostenta previsão no Item 60 do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme se extrai da notificação extrajudicial copiada a fls. 14/21, a carta foi dirigida ao endereço da sociedade – Avenida Francisco Matarazzo, nº 1752, conjunto 1404 (fls. 14), recepcionada por Angélica Lopes.

Todavia, no caso em análise, não há como conferir higidez à notificação enviada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

A carta foi encaminhada para o endereço da sociedade, e não do sócio.

A sociedade, pelo que se vê do contrato social, também é representada pelo Administrador Leandro Fabiano Moreira (parágrafo quarto da cláusula sétima, fls. 25), não havendo, portanto, como concluir que pela remessa da carta ao endereço da sociedade, o sócio Dionísio Ferreira Moreira Filho tenha sido notificado. E o endereço da residência do sócio era de pleno conhecimento do recorrente, como consta no contrato social (fls. 22).

E, se não bastasse a ausência de notificação válida, não foi apresentado novo instrumento de alteração correspondente.

Quanto à impossibilidade da averbação da retirada de sócio que não apresenta novo contrato social, já decidiu a Corregedoria Geral da Justiça, no Parecer nº 343/2008-E, proferido pelo Juiz Assessor, Álvaro Luiz Valery Mirra, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ruy Pereira Camilo, cujo trecho de interesse transcrevo:

> *"(...)*
>
> *Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não pode ser provido.*
>
> *Com efeito, esta Corregedoria Geral de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão de sócios de pessoas jurídicas não comporta averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas se não vier acompanhada de instrumento de alteração contratual correspondente.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

Conforme decidido nos autos do Processo n. 14.274/2007 pelo eminente Desembargador Gilberto Passos de Freitas, então Corregedor Geral da Justiça, ao aprovar parecer da lavra do Meritíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Roberto Maia Filho:

"REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Título expedido por autoridade judicial - Circunstância que não impede a qualificação registrária, conforme entendimento já consolidado pelo Conselho Superior da Magistratura - Determinação da exclusão de sócios, cuja averbação aqui se pretende - Impossibilidade, ante a ausência do instrumento de alteração contratual dispondo acerca do capital social resultante, bem como da sua distribuição dentre os sócios remanescentes - Recurso a que se deve negar provimento.

(...)".

Desta forma, mostra-se imprescindível a notificação válida do sócio remanescente, devendo o recorrente providenciá-la.

Em suma, mesmo que o pedido de providências não estivesse prejudicado pela ausência de prenotação válida e insurgência parcial, seria de rigor a manutenção dos óbices registrários.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de: 1) receber a apelação como recurso administrativo, o qual, por estar prejudicado o pedido de providências (ausência de prenotação válida e insurgência parcial), não deve ser conhecido; 2) dar ciência ao Oficial de que deverá

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.

observar o disposto no item 39.1 e os subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 1202DD4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1135137-88.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados recebo a apelação como recurso administrativo, o qual, por estar prejudicado o pedido de providências não o conheço.

Dê-se ciência ao Oficial de que deverá observar o disposto no item 39.1 e os subitens 39.1.1, 39.1.2 e 39.1.3, do Capítulo XX, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135137-88.2024.8.26.0100 e o código 12156B0.